



DOM

DIÁRIO OFICIAL

da Cidade de São João de Meriti

Ano XVII Nº 5243

SEGUNDA-FEIRA, 21 DE OUTUBRO DE 2019

Poder Executivo

JOÃO FERREIRA NETO
PREFEITO

SECRETARIAS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E COORDENAÇÃO GERAL
Andre Luís Moita de Barros

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Humberto Motta da Silva

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Helio Natalino Soares Pereira

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO
Marcio Bahiense de Carvalho Lyra

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Bruno Barbosa Correia

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Roberta Ferreira de Queiroz

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER, DIREITOS HUMANOS E IGUALDADE RACIAL
Marcelo Luiz Silva Rosa

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
Francisco D'Ambrosio

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Renato Jorge Pimenta de Menezes

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA
José Carlos G. Gomes

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Maicon Fabiano da Silva Costa

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Márcia Fernandes Lucas

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO
Marco Aurélio Sampaio Leite

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE
Eliete Pinheiro dos Santos

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
André Luiz Mazoni

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES
Carlos Roberto Rodrigues

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS, URBANISMO E HABITAÇÃO
Maria Gabriela Bessa da Silva

Poder Legislativo

CÂMARA DE VEREADORES

DAVI PERINI VERMELHO
PRESIDENTE

Amilton Machado Domingues

1º VICE PRESIDENTE

João Dantas de Mello

2º VICE PRESIDENTE

Aldilas Hungria Toledo

1º SECRETÁRIO

Adilmar Arcênio dos Santos

2º SECRETÁRIO



PREFEITURA DE
**SÃO JOÃO
DE MERITI**

GOVERNO QUE CUIDA DA GENTE

Sumário

Atos do Prefeito.....	2 a 15
Secretaria Municipal de Administração.....	16
Poder Legislativo.....	16

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PREFEITO

P O R T A R I A Nº 4332/2019-SEMAD

O Prefeito da Cidade, usando das atribuições que lhe são conferidas por LEI,

R E S O L V E:

R E V E R a incorporação do Símbolo CCAT, para o Símbolo CCAE, concedida a funcionária ELIZABETH DE BARROS SILVA, Fiscal de Obras, Matrícula nº 10489, do quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Obras, com base no art. 168 da Lei Orgânica do Município, com a nova redação dada pela Emenda 043/2016, conforme despacho da Douta Procuradoria exarado nos autos do Processo nº 7294/2016.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, em 05 de setembro de 2019.

JOAO FERREIRA NETO, PREFEITO

DECISÃO
PROCESSO.: 119/2014
REQUERENTE: CARLOS SOUZA PEREIRA.
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE:

- 1) Deferir, a pedido, o pagamento do abono de permanência nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Município;
- 2) Desta forma, encaminhe-se à SEMAD para os devidos registros, na forma do contido no parecer da Procuradoria, após a devida publicação da presente decisão;
- 3) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 14 de Março de 2017.

João Ferreira Neto, Prefeito

DECISÃO
PROCESSO.: 311/2017
REQUERENTE: MARCO AURELIO DE SOUZA DUARTE.
ASSUNTO.: INCORPORAÇÃO

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município, RESOLVE:

- 1) Deferir, a pedido, a incorporação do símbolo FG-1, na forma do disposto na Lei Orgânica Municipal e parecer da Procuradoria Geral do Município;
- 2) Desta forma, encaminhe-se à SEMAD para as providências administrativas, após a devida publicação da presente decisão;
- 3) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 25 de Junho de 2018.

João Ferreira Neto, Prefeito

DECISÃO
PROCESSO.: 1499/2014
REQUERENTE: PAULO SÉRGIO DA SILVA
ASSUNTO.: INCORPORAÇÃO

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município, RESOLVE:

- 1) Deferir, a pedido, a incorporação do símbolo FG-3, na forma do disposto na Lei Orgânica Municipal e parecer da Procuradoria Geral do Município;
- 2) Desta forma, encaminhe-se à SEMAD para as providências administrativas, após a devida publicação da presente decisão;
- 3) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 25 de Junho de 2018.

João Ferreira Neto, Prefeito

DECISÃO
PROCESSO.: 2013/2014
REQUERENTE: NÉLIADA SILVA FERNANDES THEODORO.
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE:

- 1) Deferir, a pedido, o pagamento do abono de permanência nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Município;
- 2) Desta forma, encaminhe-se à SEMAD para os devidos registros, na forma do contido no parecer da Procuradoria, após a devida publicação da presente decisão;
- 3) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 01 de Fevereiro de 2019.

João Ferreira Neto, Prefeito

DECISÃO
PROCESSO.: 2237/2014
REQUERENTE: ISAIAS RAMOS FEITOSA.
ASSUNTO.: INCORPORAÇÃO

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município, RESOLVE:

- 1) Deferir, a pedido, a incorporação do símbolo FG-3, na forma do disposto na Lei Orgânica Municipal e parecer da Procuradoria Geral do Município;
- 2) Desta forma, encaminhe-se à SEMAD para as providências administrativas, após a devida publicação da presente decisão;
- 3) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 01 de Agosto de 2017.

João Ferreira Neto, Prefeito

DECISÃO
PROCESSO.: 2536/2016
REQUERENTE: ANDRE LUIZ BRITTO FERREIRA.
ASSUNTO.: INCORPORAÇÃO

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município, RESOLVE:

- 1) Deferir, a pedido, a incorporação do cargo em comissão símbolo FG-3, em sua integralidade, na forma do disposto na Lei Orgânica Municipal e parecer da Procuradoria Geral do Município;
- 2) Desta forma, encaminhe-se à SEMAD para as providências administrativas, após a devida publicação da presente decisão;
- 3) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 22 de Março de 2018.

João Ferreira Neto, Prefeito

DECISÃO
PROCESSO.: 2407/2019
ANEXO.: 4570/2013
REQUERENTE: NEUSA MARIA MATTOS DA SILVA.
ASSUNTO.: REVISÃO DE INCORPORAÇÃO

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município, RESOLVE:

- 1) Deferir, a pedido, a revisão da incorporação para a incorporação do cargo em comissão símbolo ST, em sua integralidade, na forma do disposto na Lei Orgânica Municipal e parecer da Procuradoria Geral do Município;
- 2) Desta forma, encaminhe-se à SEMAD para as providências administrativas, após a devida publicação da presente decisão;
- 3) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 12 de Março de 2019.

João Ferreira Neto, Prefeito

DECISÃO
PROCESSO.: 6245/2011
ANEXO: 16616/2014
REQUERENTE: KATIA JANAINA BASTOS MERCADANTE.
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE:

- 1) Deferir, a pedido, o pagamento do abono de permanência nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Município;
- 2) Desta forma, encaminhe-se à SEMAD para os devidos registros, na forma do contido no parecer da Procuradoria, após a devida publicação da presente decisão;
- 3) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 06 de Fevereiro de 2019.

João Ferreira Neto, Prefeito

DECISÃO
PROCESSO.: 7430/2015
REQUERENTE: CELSO RICARDO BENEDICTO DA SILVA.

ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE:

1) Deferir, a pedido, o pagamento do abono de permanência nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Município;

2) Desta forma, encaminhe-se à SEMAD para os devidos registros, na forma do contido no parecer da Procuradoria, após a devida publicação da presente decisão;

3) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 08 de Março de 2019.

João Ferreira Neto, Prefeito

DECISÃO
PROCESSO: 7648/2016
REQUERENTE: OCİARA MARTINS DA CUNHA BEZERRA.
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE:

1) Deferir, a pedido, o pagamento do abono de permanência nos termos do parecer da Procuradoria Geral do Município;

2) Desta forma, encaminhe-se à SEMAD para os devidos registros, na forma do contido no parecer da Procuradoria, após a devida publicação da presente decisão;

3) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 05 de Fevereiro de 2019.

João Ferreira Neto, Prefeito

DECISÃO
PROCESSO: 7769/2019
REQUERENTE: JORGE ALVES DE AZEVEDO.
ASSUNTO: SEXTA PARTE

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE:

1) Deferir a concessão do adicional de sexta parte a(o) servidor(a) em epígrafe;

2) Deferir o requerimento da PGM quanto as anotações;

3) Desta forma, encaminhe-se à SEMAD para os devidos registros, na forma do contido no parecer da Procuradoria, após a devida publicação da presente decisão;

4) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 10 de Julho de 2019.

João Ferreira Neto, Prefeito

DECISÃO
PROCESSO: 11002/2016
REQUERENTE: ILMA SINDRA CORREIA.
ASSUNTO: SEXTA PARTE

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE:

1) Deferir a concessão do adicional de sexta parte a(o) servidor(a) em epígrafe;

2) Deferir o requerimento da PGM quanto as anotações;

3) Desta forma, encaminhe-se à SEMAD para os devidos registros, na forma do contido no parecer da Procuradoria, após a devida publicação da presente decisão;

4) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 10 de Setembro de 2019.

João Ferreira Neto, Prefeito

DECISÃO
PROCESSO: 11058/2019
REQUERENTE: EDNA CONCEIÇÃO DA SILVA VENTURA.
ASSUNTO: AVERBAÇÃO

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE:

1) Deferir, a pedido, a averbação do(s) período(s) de trabalho na iniciativa privada, para fins exclusivamente de aposentadoria, referente aos períodos mencionados na certidão original de fls.04, desprezando-se qualquer período concomitante com o exercício neste Município;

2) À SEMAD para os devidos registros e que seja comunicado o INSS e o MERITI-PREVI dando conta da averbação da contagem de tempo de serviço de que cuidam estes autos, conforme contido no parecer da Procuradoria, após a devida publicação da presente decisão;

3) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 13 de Agosto de 2019.

João Ferreira Neto, Prefeito

DECISÃO
PROCESSO: 11852/2016
REQUERENTE: ELANE DA SILVA MONTEIRO.
ASSUNTO: SEXTA PARTE

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE:

1) Deferir a concessão do adicional de sexta parte a(o) servidor(a) em epígrafe;

2) Deferir o requerimento da PGM quanto as anotações;

3) Desta forma, encaminhe-se à SEMAD para os devidos registros, na forma do contido no parecer da Procuradoria, após a devida publicação da presente decisão;

4) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 06 de Setembro de 2019.

João Ferreira Neto, Prefeito

DECISÃO
PROCESSO: 15827/2016
REQUERENTE: DANILO DIAS DA FONSECA.

ASSUNTO: SEXTA PARTE

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município,

RESOLVE:

1) Deferir a concessão do adicional de sexta parte a(o) servidor(a) em epígrafe;

2) Deferir o requerimento da PGM quanto as anotações;

3) Desta forma, encaminhe-se à SEMAD para os devidos registros, na forma do contido no parecer da Procuradoria, após a devida publicação da presente decisão;

4) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 11 de Setembro de 2019.

João Ferreira Neto, Prefeito

DECISÃO
PROCESSO.: 32913/2018
REQUERENTE: MARIA GONÇALVES DIAS.
ASSUNTO.: LICENÇA PRÊMIO

O Prefeito Municipal de São João de Meriti, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, na forma do parecer da Procuradoria Geral do Município, RESOLVE:

1) Deferir, a pedido, a concessão da licença prêmio referente ao segundo decênio;

2) Desta forma, encaminhe-se à SEMAD para as providências administrativas, após a devida publicação da presente decisão;

3) Publique-se e cumpra-se.

São João de Meriti, 14 de Agosto de 2019.

João Ferreira Neto, Prefeito

LEI Nº 2.208 DE 16 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2020 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono seguinte Lei:

Capítulo I
Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988; no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; e no Inciso II, § 2º e caput do art. 78 da Lei Orgânica do Município de São João de Meriti - Estado do Rio de Janeiro, as diretrizes gerais que nortearão a elaboração do Orçamento do Município para oExercício 2020, compreendendo:

I -Metas Fiscais;

II -Prioridades da Administração Municipal;

III -Estrutura dos Orçamentos;

IV -Diretrizes para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município;

V -Disposições sobre a Dívida Pública

Municipal;	
VI	-Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;
VII	-Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
VIII	-Disposições Gerais.
Capítulo II Metas Fiscais	
Art. 2º - Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/00, as metas fiscais de receitas e despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2020, serão evidenciados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com as orientações da Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008-STN.	
Art. 3º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelos Fundos e Autarquia que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.	
Art. 4º - O Anexo de Riscos Fiscaisapresenta a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e informa as medidas a serem adotadas no caso de se concretizarem, em atenção ao previsto no § 3º do art. 4º da LRF, tendo sido organizado nos moldes do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscaisaprovado pela Portaria nº 577/2008-STN.	
Art. 5º - Os Anexos de Riscos Fiscais e de Metas Fiscais referidos nos art. 2º e 4º desta Lei constituem-se dos seguintes Demonstrativos:	
Anexo de Riscos Fiscais	
Riscos Fiscais e Providências.	
Anexo de Metas Fiscais	
I	- Metas Anuais;
II- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;	
III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;	
IV-Evolução do Patrimônio Líquido;	
V- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;	
VI -Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;	
VII -Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e	
VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.	
Parágrafo Único - Os Demonstrativos Consolidados referidos neste artigo constituirão as Metas Fiscais do Município.	
Capítulo III Prioridades da Administração Municipal	
Art. 6º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2020 se coadunarácom as demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021 e, consoantes às diretrizes eprioridades do Plano Diretor da Cidade de São João de Meriti, em atenção ao disposto no art. 2º §1º da Lei Complementar Nº 89/2006,compatíveis com os objetivos e normas estabelecidos nesta Lei.	
§ 1º - Os recursos previstos na Lei Orçamentária Anual de 2020 serão alocados de forma a assegurar o alcance das metas e prioridades da Administração Pública estabelecidas nos Anexos	
do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, limitação à programação das despesas.	
§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2020 o Poder Executivo poderá adequar as metas e prioridades constantes dos anexos desta Lei, a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita prevista, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.	
§ 3º - Durante o prazo de apreciação da proposta orçamentária pela Câmara Municipal, caso surjam demandas e/ou situações que exijam a intervenção do Poder Público, ou ainda, em razão de novos fatos ou informações que alterem substancialmente o planejamento governamental, poderá o Poder Executivo fazer adequações nos anexos desta Lei, sem prejuízo do disposto no §5º do art. 79 da Lei Orgânica Municipal.	
§ 4º -A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado, e visando ao cumprimento dos limites constitucionais e legais:	
I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, do Poder Legislativo;	
II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;	
III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal;e	
IV - conservação e manutenção do patrimônio público.	
Capítulo IV Estrutura dos Orçamentos	
Art. 7º - O orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos e Autarquia que recebem recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.	
Art. 8º - A Lei Orçamentária para 2020 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, a Autarquia, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os anexos exigidos nas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.	
§ 1º - Na elaboração do Orçamento 2020, a parte institucional será estruturada subordinando-se os Fundos Especiais aos Órgãos da Administração a que estiverem vinculados por força da lei que os instituiu e suas alterações, na forma de unidades orçamentárias.	
§ 2º - Para dar funcionalidade à estrutura orgânica do Orçamento 2020 será feita a reclassificação da receita orçamentária, bem como suas rubricas, adequando-as conforme as mudanças do novo ementário publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional.	
Art. 9º - A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, Parágrafo único, inciso I da Lei 4.320/1964, conterà todos os anexos exigidos na legislação pertinente.	
Capítulo V Diretrizes para a Elaboração do Orçamento	
Art. 10 - O Orçamento para o exercício de 2020 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, compreendido o Poder Executivo, o Poder Legislativo, as respectivas Administrações Diretas, Fundos eAutarquia, de acordo com os art. 1º, § 1º, 4º I, “a” e 48da LRF.	
Art. 11 - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita do Exercício 2020 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes, de acordo com o art. 12 da Lei Complementar 101, de 2000.	
Parágrafo único – Para fins de orientação da elaboração das peças orçamentárias serão organizados quadros de receitas e de	
despesas, tanto no Orçamento Fiscal quanto da Seguridade Social.	
Art. 12 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo, de acordo com o art. 9º da LRF:	
I - projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de transferências voluntárias;	
II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;	
III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos; e	
IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.	
§ 1º - Não serão objetos de limitações de empenho as despesas destinadas ao pagamento serviços da dívida, precatórios, obrigações constitucionais e legais;	
§ 2º - Na avaliação periódica do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação,que visa determinar a premência em se adotar as medidas do caput, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, por fonte de recursos.	
Art. 13 - Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei, de acordo com o art. 4º, § 3º da LRF.	
§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação do presente exercício e do Superávit Financeiro do exercício de 2019.	
§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.	
Art. 14 - O Orçamento para o exercício de 2020 destinará recursos para a Reserva de Contingência, até o limite de 2,50% (dois e meio por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e limitará em até 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento do Município a abertura de Créditos Adicionais, de acordo com o art. 5ºda LRF.	
Parágrafo único - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais conforme disposto na Portaria MPOG nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º, de acordo com o art. 5º III, “b” da LRF.	
Art. 15 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual, de acordo com o art. 5º, § 5º da LRF ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no §1º, art.167 da CF.	
Art. 16 - O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso, de acordo com o art. 8º da LRF.	
Art. 17 - Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2020 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido de acordo com o art. 8º, § parágrafo único e art. 50, I da LRF.	
Art. 18 - A renúncia de receita estimada para o Exercício de 2020, constante do Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VII desta Lei, será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita, de acordo com o art. 4º, § 2º, V da LRF.	
Art. 19 - Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo proibida a anulação de despesas destinadas às funções	

Educação, Saúde, Previdência Social, Assistência Social e Direitos da Cidadania.

Art. 20 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica, de acordo com o art. 4º, I, “f” e art. 26 da LRF. Parágrafo único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, contados no recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal, de acordo com o art. 70, § parágrafo único da Constituição Federal e determinado no art. 43 da Lei Orgânica do Município.

Art. 21 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade. Parágrafo único - Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2020, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado, de acordo com o supracitado dispositivo da Lei 101/00.

Art. 22 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito, de acordo com o art. 45 da LRF.

Art. 23 – As despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária, de acordo com o art. 62 da LRF.

Art. 24 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2020 a preços correntes.

Art. 25 - A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001. Parágrafo único - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, de acordo com o art. 167, VI da Constituição Federal.

Art. 26 - Durante a execução orçamentária de 2020, o Poder Executivo Municipal utilizará do decreto Executo como ferramenta para operacionalizar o crédito especial no caso de incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2020, de acordo com o art. 167, I da Constituição Federal, respeitando ainda o art. 42 da LRF.

Art. 27 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF. Parágrafo único - Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício, de acordo com o art. 4º, I “e” da LRF.

Art. 28 - Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2020 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, de acordo com o art. 4º, I, “e” da LRF. Capítulo VI Execução do Orçamento Municipal

Art. 29 -Para fins de orientação dos Órgãos da Administração Pública Municipal durante a execução do Orçamento 2020, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento em conjunto com as Secretarias de Controle Interno e de Governo, poderão elaborar normas específicas de execução orçamentária antes da abertura do orçamento anual. Art.30 - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, por meio do Planejamento, o acompanhamento periódico e sistemático do cumprimento das metas fiscais conforme definido no artigo 12 desta Lei.

Capítulo VII Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 31 - A Lei Orçamentária de 2020 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida nos art. 30, 31 e 32 da LRF.

Art. 32 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica, de acordo com o art. 32, Parágrafo único da Lei 101/00.

Parágrafo único – Fica autorizada a contratação nos termos da Resolução nº 2/2015 do Senado Federal.

Art. 33 - Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário por intermédio da limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com o art. 31, § 1º, II da LRF.

Capítulo VIII Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 34 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF, de acordo com o art. 169, § 1º, II da Constituição Federal.

§ 1º -Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2020.

§ 2º - A reestruturação administrativa que envolva tão somente fusão, desmembramento de Órgão da Administração Pública, sem que haja aumento de despesa de pessoal, poderá ser feita por Decreto Executivo.

Art. 35 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III e art. 22, parágrafo único, V ambos da LRF.

Art. 36 - O Executivo Municipal, coadunando com as disposições do art. 169 da Constituição Federal/88, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites conforme disposto nos art. 19 e 20 da LRF:

- I - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - demissão de servidores admitidos em caráter temporário;
- IV - eliminação de vantagens concedidas a servidores.

Art. 37 - Para efeito desta Lei e registros contábeis entende-se como terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único - Quando a contratação de mão de obra envolver

também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Capítulo IX Disposições sobre Alteração na Legislação Tributária

Art. 38 - O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objetos de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciarem sua vigência e nos dois subseqüentes, de acordo com o art. 14 da Lei 101 de 2000.

Art. 39 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 40 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, observará o disposto no art. 14, § 2º da LRF.

Art. 41- O Poder Executivo, com base em estudos técnicos tributários, poderá adotar às disposições legais dos artigos 168 e 169 da Lei Complementar Nº 89, de 21 de novembro de 2006 do Plano Diretor da Cidade de São João de Meriti com vistas a compensações financeiras.

Capítulo X Disposições Gerais

Art. 42 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2020, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 43 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 44 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subseqüente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por meio de seus Órgãos da Administração Direta ou Indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 46- Poderão ser contratadas parcerias público-privadas – PPP – nos termos da legislação pertinente, observadas as normas prescritas na legislação Municipal que trata da matéria.

Art. 47-Na elaboração do Plano Plurianual de 2018-2021, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019e da Lei Orçamentária Anual de 2020, serão realizadas Audiências Públicas para dar cumprimento ao disposto no art. 161 da Lei Complementar Nº 89/2006, e atender ao que determina o artigo 44 da Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, do Estatuto das Cidades.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Dr. João Ferreira Neto, Prefeito



PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2020

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III) R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	-2	-3	-4
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis			
Outras Alienações			
DESPESAS EXECUTADAS	-2	-3	-4
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
SALDO FINANCEIRO	-2	-3	-4
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2020

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio/Capital	-8.658.767,85	1,81	8.578.793,39	1,21	8.578.793,39	1,02
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	-469.755.910,15	98,19	699.268.196,28	98,79	828.689.515,91	98,98
TOTAL	-478.414.678,00	100,00	707.846.989,67	100,00	837.268.309,30	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio	-8.658.767,85	0,75	-8.658.767,85	-25,61	8.578.793,39	-29,33
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-1.139.236.387,43	99,25	42.471.908,14	125,61	-37.829.410,12	129,33
TOTAL	-1.147.895.155,28	100,00	33.813.140,29	100,00	-29.250.616,73	100,00



PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2020

ANEXO DE METAS FISCAIS - METAS ANUAIS

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art. 4o, § 1o)

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente	Valor Constante	%		Valor Corrente	Valor Constante	%		Valor Corrente	Valor Constante	%	
			PIB	RCL			PIB	RCL			PIB	RCL
Receita Total	660.000.000,00	636.144.578,31	8,16	125,60	686.400.000,00	661.590.361,45	7,93	125,91	712.140.000,00	686.400.000,00	8,05	152,95
Receitas Primárias (I)	657.498.916,91	633.733.895,82	7,98	122,75	683.805.126,29	659.089.278,35	7,90	125,43	709.447.818,53	683.805.126,29	7,86	149,48
Despesa Total	660.000.000,00	636.144.578,31	8,16	125,60	686.400.000,00	661.590.361,45	7,93	125,91	712.140.000,00	686.400.000,00	8,05	152,95
Despesas Primárias (II)	645.000.000,00	621.686.746,99	7,98	122,75	670.837.500,00	646.590.361,45	7,75	123,05	695.993.903,25	670.837.497,11	7,86	149,48
Resultado Primário (III) = (I – II)	12.498.916,91	12.047.148,83	0,15	2,38	12.967.626,29	12.498.916,91	0,15	2,38	13.453.915,28	12.967.629,19	0,15	2,89
Resultado Nominal	-35.952.036,57	-34.652.565,37	(0,44)	(6,84)	6.212.077,16	5.987.544,25	0,07	1,14	-2.233.556,18	-2.152.825,23	(0,03)	(0,48)
Dívida Pública Consolidada	166.020.035,12	160.019.310,96	1,24	19,07	149.399.358,63	143.999.381,81	0,81	12,86	155.375.332,98	149.759.357,09	1,16	22,02
Dívida Consolidada Líquida	-62.050.981,66	-59.808.175,09	-0,77	-11,81	-55.838.904,50	-53.820.630,84	-0,64	-10,24	-58.072.460,68	-55.973.456,08	-0,66	-12,47
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00	

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,5	2,2	2,2
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	6,5	6,5	6,5
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,7	3,75	3,75
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,75	3,75	3,75
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	8.085.000.000,00	8.660.000.000,00	8.850.000.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	525.467.000,00	545.172.000,00	465.615.000,00

Lei nº de de 2019.



PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, 899

Jardim Meriti

SAO JOAO DE MERITI - RJ

C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2020

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4o, § 2o, inciso I)

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018			Metas Realizadas em 2018			Variação	
	(a)	%PIB	%RCL	(b)	%PIB	%RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	650.100.000,00	9,22	127,59	639.888.736,84	9,08	125,59	10.211.263,16	1,60
Receitas Primárias (I)	648.184.411,00	9,20	127,21	637.973.147,84	9,05	125,21	10.211.263,16	1,60
Despesa Total	650.100.000,00	9,22	127,59	687.570.751,13	9,75	134,95	(37.470.751,13)	(5,45)
Despesas Primárias (II)	642.861.198,00	9,12	126,17	672.872.292,83	9,55	132,06	(30.011.094,83)	(4,46)
Resultado Primário (III) = (I – II)	5.323.213,00	0,08	1,04	(34.899.144,99)	(0,50)	(6,85)	40.222.357,99	(115,25)
Resultado Nominal	2.305.123,36	0,00	0,00	20.944.433,22	0,03	0,45	(2.305.123,36)	(100,00)
Dívida Pública Consolidada	102.527.877,97	2,47	34,11	213.355.646,85	3,03	41,87	110.827.768,88	108,10
Dívida Consolidada Líquida	(71.284.031,80)	(1,01)	(13,99)	99.472.119,95	1,41	19,52	170.756.151,75	(239,54)

Nota Explicativa

Conforme publicação de 20/12/2017, atualizada em 03/04/2019, da Secretaria do Tesouro Nacional, que se reporta ao Manual de Demonstrativos Fiscais, que expõe não compor a dívida consolidada para efeito de verificação do cumprimento dos limites o passivo atuarial (provisões matemáticas) do RPPS. Motivo pelo qual consta no Balanço Patrimonial (Passivo Não Circulante), mas não lançado na Dívida Consolidada e por conseguinte não refletindo no Resultado Nominal. Sistemática também utilizada pelo SIGFIS



PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4o, §2o, inciso II)

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	570.000.000,00	650.100.000,00	14,05	797.100.000,00	22,61	660.000.000,00	(17,20)	686.400.000,00	4,00	712.140.000,00	3,75
Receitas Primárias (I)	563.752.444,68	648.184.411,00	14,98	795.037.836,26	22,66	657.498.916,91	(17,30)	683.805.126,29	4,00	709.447.818,53	3,75
Despesa Total	570.000.000,00	650.100.000,00	14,05	797.100.000,00	22,61	660.000.000,00	(17,20)	686.400.000,00	4,00	712.140.000,00	3,75
Despesas Primárias (II)	565.889.000,00	642.861.198,00	13,60	797.100.000,00	23,99	645.000.000,00	(19,08)	670.837.500,00	4,01	695.993.903,25	3,75
Resultado Primário (III) = (I – II)	(2.136.555,32)	5.323.213,00	349,15)	(2.062.163,74)	138,74)	12.498.916,91	706,11)	12.967.626,29	3,75	13.453.915,28	3,75
Resultado Nominal	(80.466.687,46)	2.305.123,36	102,86)	45.185.086,71	.860,20	(35.952.036,57)	179,57)	6.212.077,16	117,28)	(2.233.556,18)	135,96)
Dívida Pública Consolidada	100.222.754,61	102.527.877,97	2,30	70.133.551,44	(31,60)	166.020.035,12	136,72	149.399.358,63	(10,01)	155.375.332,98	4,00
Dívida Consolidada Líquida	(73.589.155,16)	(71.284.031,80)	(3,13)	(26.098.945,09)	(63,39)	(62.050.981,66)	137,75	(55.838.904,50)	(10,01)	(58.072.460,68)	4,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	553.666.828,56	626.602.409,64	13,17	764.604.316,55	22,02	636.144.578,31	(16,80)	661.590.361,45	4,00	686.400.000,00	3,75
Receitas Primárias (I)	547.598.294,98	624.756.058,80	14,09	762.626.221,83	22,07	633.733.895,82	(16,90)	659.089.278,35	4,00	683.805.126,29	3,75
Despesa Total	553.666.828,56	626.602.409,64	13,17	764.604.316,55	22,02	636.144.578,31	(16,80)	661.590.361,45	4,00	686.400.000,00	3,75
Despesas Primárias (II)	549.673.627,97	619.625.251,08	12,73	764.604.316,55	23,40	621.686.746,99	(18,69)	646.590.361,45	4,01	670.837.497,11	3,75
Resultado Primário (III) = (I – II)	(2.075.333,00)	5.130.807,71	(347,23)	(1.978.094,71)	(138,55)	12.047.148,83	(709,03)	12.498.916,91	3,75	12.967.629,19	3,75
Resultado Nominal	(78.160.939,74)	2.221.805,65	102,84)	43.343.008,83	.850,80	(34.652.565,37)	179,95)	5.987.544,25	117,28)	(2.152.825,23)	135,96)
Dívida Pública Consolidada	208.846.578,48	205.643.996,96	(1,53)	67.274.389,87	(67,29)	160.019.310,96	137,86	143.999.381,81	(10,01)	149.759.357,09	4,00
Dívida Consolidada Líquida	(71.480.480,97)	(68.707.500,53)	(3,88)	(25.034.959,32)	174,45	(59.808.175,09)	138,90	(53.820.630,84)	(10,01)	(55.973.456,08)	4,00



PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2020

Projeção Atuarial

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1o, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercícioanterior) + (c)
2019	105.298.335,05	105.742.208,09	(443.873,04)	5.291.226,01
2020	107.476.764,29	108.631.829,46	(1.155.065,17)	4.136.160,84
2021	110.696.681,77	111.184.971,84	(488.290,07)	3.647.870,77
2022	113.970.837,79	113.132.560,42	838.277,37	4.486.148,14
2023	117.299.995,11	118.766.615,12	(1.466.620,01)	3.019.528,13
2024	120.764.401,42	122.538.327,80	(1.773.926,38)	1.245.601,75
2025	121.913.260,34	125.887.411,89	(3.974.151,55)	(2.728.549,80)
2026	123.073.607,86	128.788.651,43	(5.715.043,57)	(8.443.593,37)
2027	124.245.558,85	133.076.547,35	(8.830.988,50)	(17.274.581,87)
2028	125.429.229,35	135.305.996,73	(9.876.767,38)	(27.151.349,25)
2029	126.624.736,56	137.141.557,14	(10.516.820,58)	(37.668.169,83)
2030	126.852.447,40	139.421.589,23	(12.569.141,83)	(50.237.311,66)
2031	123.173.227,10	140.859.999,41	(17.686.772,31)	(67.924.083,97)
2032	124.404.959,38	142.161.082,76	(17.756.123,38)	(85.680.207,35)
2033	125.649.008,97	142.907.548,71	(17.258.539,74)	(102.938.747,09)
2034	126.905.499,05	143.578.187,23	(16.672.688,18)	(119.611.435,27)
2035	128.174.554,05	144.285.610,74	(16.111.056,69)	(135.722.491,96)
2036	129.456.299,59	144.557.237,24	(15.100.937,65)	(150.823.429,61)
2037	130.750.862,59	144.649.091,60	(13.898.229,01)	(164.721.658,62)
2038	132.058.371,21	144.647.283,74	(12.588.912,53)	(177.310.571,15)
2039	133.378.954,92	144.526.495,30	(11.147.540,38)	(188.458.111,53)
2040	134.712.744,47	143.936.497,27	(9.223.752,80)	(197.681.864,33)
2041	136.059.871,92	143.221.869,47	(7.161.997,55)	(204.843.861,88)
2042	137.420.470,64	142.472.642,40	(5.052.171,76)	(209.896.033,64)
2043	138.794.675,34	141.722.182,65	(2.927.507,31)	(212.823.540,95)
2044	140.182.622,10	140.864.410,25	(681.788,15)	(213.505.329,10)
2045	141.584.448,32	139.794.605,44	1.789.842,88	(211.715.486,22)
2046	143.000.292,80	138.631.913,01	4.368.379,79	(207.347.106,43)
2047	144.430.295,73	137.354.858,32	7.075.437,41	(200.271.669,02)
2048	49.186.243,63	136.192.542,41	(87.006.298,78)	(287.277.967,80)
2049	49.678.106,07	134.925.991,47	(85.247.885,40)	(372.525.853,20)
2050	50.174.887,13	133.700.485,75	(83.525.598,62)	(456.051.451,82)
2051	50.676.636,00	132.520.223,67	(81.843.587,67)	(537.895.039,49)
2052	51.183.402,36	131.416.967,52	(80.233.565,16)	(618.128.604,65)
2053	51.695.236,39	130.282.748,20	(78.587.511,81)	(696.716.116,46)
2054	52.212.188,75	129.205.408,86	(76.993.220,11)	(773.709.336,57)
2055	52.734.310,64	129.773.421,52	(77.039.110,88)	(850.748.447,45)
2056	53.261.653,74	130.394.236,12	(77.132.582,38)	(927.881.029,83)
2057	53.794.270,28	131.070.167,49	(77.275.897,21)	(1.005.156.927,04)



PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2020

Projeção Atuarial

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1o, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercícioanterior) + (c)
2058	54.332.212,98	131.803.049,77	(77.470.836,79)	(1.082.627.763,83)
2059	54.875.535,11	132.594.170,17	(77.718.635,06)	(1.160.346.398,89)
2060	55.424.290,47	133.444.173,96	(78.019.883,49)	(1.238.366.282,38)
2061	55.978.533,37	134.352.916,88	(78.374.383,51)	(1.316.740.665,89)
2062	56.538.318,70	135.319.217,82	(78.780.899,12)	(1.395.521.565,01)
2063	57.103.701,89	136.340.417,37	(79.236.715,48)	(1.474.758.280,49)
2064	57.674.738,91	137.411.561,23	(79.736.822,32)	(1.554.495.102,81)
2065	58.251.486,30	138.523.984,39	(80.272.498,09)	(1.634.767.600,90)
2066	58.834.001,16	139.663.885,35	(80.829.884,19)	(1.715.597.485,09)
2067	59.422.341,17	140.815.314,06	(81.392.972,89)	(1.796.990.457,98)
2068	60.016.564,59	141.969.760,36	(81.953.195,77)	(1.878.943.653,75)
2069	60.616.730,23	143.126.048,49	(82.509.318,26)	(1.961.452.972,01)
2070	61.222.897,53	144.284.178,28	(83.061.280,75)	(2.044.514.252,76)
2071	61.835.126,51	145.444.168,53	(83.609.042,02)	(2.128.123.294,78)
2072	62.453.477,77	146.606.038,17	(84.152.560,40)	(2.212.275.855,18)
2073	63.078.012,55	147.769.806,19	(84.691.793,64)	(2.296.967.648,82)
2074	63.708.792,68	148.935.491,69	(85.226.699,01)	(2.382.194.347,83)
2075	64.345.880,60	150.103.113,87	(85.757.233,27)	(2.467.951.581,10)
2076	64.989.339,41	151.272.692,01	(86.283.352,60)	(2.554.234.933,70)
2077	65.639.232,80	152.444.245,51	(86.805.012,71)	(2.641.039.946,41)
2078	66.295.625,13	153.617.793,84	(87.322.168,71)	(2.728.362.115,12)
2079	66.958.581,38	154.793.356,58	(87.834.775,20)	(2.816.196.890,32)
2080	67.628.167,20	155.970.953,41	(88.342.786,21)	(2.904.539.676,53)
2081	68.304.448,87	157.150.604,11	(88.846.155,24)	(2.993.385.831,77)
2082	68.987.493,36	158.332.328,56	(89.344.835,20)	(3.082.730.666,97)
2083	69.677.368,29	159.516.146,73	(89.838.778,44)	(3.172.569.445,41)
2084	70.374.141,97	160.702.078,69	(90.327.936,72)	(3.262.897.382,13)
2085	71.077.883,39	161.890.144,63	(90.812.261,24)	(3.353.709.643,37)
2086	71.788.662,23	163.080.364,84	(91.291.702,61)	(3.445.001.345,98)
2087	72.506.548,85	164.272.759,69	(91.766.210,84)	(3.536.767.556,82)
2088	73.231.614,34	165.467.349,68	(92.235.735,34)	(3.629.003.292,16)
2089	73.963.930,48	166.664.155,39	(92.700.224,91)	(3.721.703.517,07)
2090	74.703.569,79	167.863.197,53	(93.159.627,74)	(3.814.863.144,81)
2091	75.450.605,48	169.064.496,91	(93.613.891,43)	(3.908.477.036,24)
2092	76.205.111,54	170.268.074,43	(94.062.962,89)	(4.002.539.999,13)
2093	76.967.162,65	171.473.951,11	(94.506.788,46)	(4.097.046.787,59)
2094	77.736.834,28	172.682.148,09	(94.945.313,81)	(4.191.992.101,40)



PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2020

AMF –Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
IPTU	ISENÇÃO	SOCIAL - CONTRIBUINTE IDC	41.569,59	43.128,45	44.745,77	INCREMENTO NA FISCALIZAÇÃO E CORREÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO
TOTAL			41.569,59	43.128,45	44.745,77	-



PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI
Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2020

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4o, § 3o)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.500.000,00	UTILIZAR A DOTAÇÃO DA RESERVA ORÇAMEN	1.500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes	400.000,00	UTILIZAR A DOTAÇÃO DA RESERVA ORÇAMEN	400.000,00
SUBTOTAL	1.900.000,00	SUBTOTAL	1.900.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	1.900.000,00	TOTAL	1.900.000,00



PREFEITURA DA CIDADE DE SAO JOAO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, 899
Jardim Meriti
SAO JOAO DE MERITI - RJ
C.N.P.J.: 29.138.336/0001-05

LDO - 2020

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

RECEITAS	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	142.887.848,65
RECEITA PATRIMONIAL	0,00	0,00	49.853,10
VALORES MOBILIÁRIOS	0,00	0,00	49.853,10
TRANSFERÊNCIA CORRENTES	0,00	0,00	142.837.995,55
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	0,00	0,00	129.261.090,54
TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	0,00	0,00	13.576.905,01
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)	0,00	0,00	142.887.848,65

DESPESA	2016	2017	2018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EX INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	69.352.380,86	72.678.086,08	74.713.491,68
ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.795.069,19	2.710.961,18	2.801.797,59
Despesas Correntes	3.787.272,19	2.710.216,10	2.794.549,59
Despesas de Capital	7.797,00	745,08	7.248,00
PREVIDENCIA SOCIAL	65.557.311,67	69.967.124,90	71.911.694,09
Pessoal Civil	65.557.311,67	69.967.124,90	71.911.694,09
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	25.406.429,24	66.191.504,15	0,00
ADMINISTRAÇÃO	25.406.429,24	66.191.504,15	0,00
Despesas Correntes	25.406.429,24	38.832.513,02	0,00
Despesas de Capital	0,00	27.358.991,13	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	94.758.810,10	138.869.590,23	74.713.491,68

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	(94.758.810,10)	(138.869.590,23)	68.174.356,97
--	------------------------	-------------------------	----------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2016	2017	2018
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	16.132.397,69	27.358.991,13	12.729.295,36
Plano Financeiro	16.132.397,69	27.358.991,13	12.729.295,36
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	16.132.397,69	27.358.991,13	12.729.295,36
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	12.729.295,36
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	35.151.637,26
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	25.044.903,47
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	10.106.733,79
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	1.869.335,87	1.800.000,00	3.071.766,45
BENS E DIREITOS DO RPPS	19.458.644,49	72.002.497,26	95.983.814,83

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

P O R T A R I A Nº 4723/2019-SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 2978/97.

R E S O L V E:

A V E R B A R, na ficha funcional do funcionário ANTONIO JOSE ROQUE NETO, Professor II - Matrícula nº 26437, do quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Educação, o período de 01.08.88 a 30.09.91, por serviços prestados a esta Prefeitura, sob-regime celetista, para todos os fins e efeitos, com base no art. 1º § 2º, Decreto nº 2220/91, que regulamentou a Lei 582 de 07.05.90, conforme despacho do Excelentíssimo Senhor Prefeito às fls. 10, e da Douta Procuradoria exarado nos autos do processo nº 1985/2014.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, em 19 de setembro de 2019.

HUMBERTO MOTTA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

PODER LEGISLATIVO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.958 DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

“Concede Medalha de Mérito Deputado Lucas de Andrade Figueira.”

Autor: Didê

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso de suas atribuições aprova o seguinte

D E C R E T O :

Art. 1.º - Fica concedido a Medalha de Mérito Deputado Lucas de Andrade Figueira ao Exmo. Prefeito de Mesquita JORGE LÚCIO FERREIRA MIRANDA.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 2019.

DAVI PERINI VERMELHO
Presidente

AMILTON MACHADO DOMINGUES
1º Vice-Presidente

JOÃO DANTAS DE MELLO
2º Vice-Presidente

ALDILAS HUNGRIA TOLEDO
1º Secretário

ADILMAR ARCÊNIO DOS SANTOS
2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.959 DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

“Concede Medalha de Mérito Deputado Lucas de Andrade Figueira.”

Autor: Didê

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso de suas atribuições aprova o seguinte

D E C R E T O :

Art. 1.º - Fica concedido a Medalha de Mérito Deputado Lucas de Andrade Figueira ao Tem. Cel. da PMERJ ANDERSON QUEIROZ PINTO.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 2019

DAVI PERINI VERMELHO
Presidente

AMILTON MACHADO DOMINGUES
1º Vice-Presidente

JOÃO DANTAS DE MELLO
2º Vice-Presidente

ALDILAS HUNGRIA TOLEDO
1º Secretário

ADILMAR ARCÊNIO DOS SANTOS
2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.960 DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

“Concede Medalha de Mérito Deputado Lucas de Andrade Figueira.”

Autor: Didê

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, no uso de suas atribuições aprova o seguinte

D E C R E T O :

Art. 1.º - Fica concedido a Medalha de Mérito Deputado Lucas de Andrade Figueira a Exma. Drª. MÔNICA LUCIA DO NASCIMENTO FRIAS.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de Agosto de 2019.

DAVI PERINI VERMELHO
Presidente

AMILTON MACHADO DOMINGUES
1º Vice-Presidente

JOÃO DANTAS DE MELLO
2º Vice-Presidente

ALDILAS HUNGRIA TOLEDO
1º Secretário

ADILMAR ARCÊNIO DOS SANTOS
2º Secretário



P R E F E I T U R A D E
S Ã O J O Ã O
D E M E R I T I

G O V E R N O Q U E C U I D A D A G E N T E